



PARECER - NR 23/2026

Autoria: CLAUDIA RIBEIRO DE LIMA , COMISSÃO MISTA

IPORÁ, GO, 14 de Abril de 2026

FOLHA DE PARECER			
Parecer	23/2026		
Propositura	Projeto de Lei nº 06/2026	Autor a	Ver. Carlos Eduardo
Relatora	Ver. ^a Cláudia Lima	Voto	Favorável

À consideração desta Comissão Mista é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I – RELATÓRIO

O processo em epígrafe, protocolado na Secretaria da Câmara no dia 13 de março de 2026, sob o protocolo nº 738/2026, é de autoria do Ver. Carlos Eduardo Mendes de Alencar que **Reconhece como de Utilidade Pública a Associação Espírita Fé e Caridade e dá outras providências..**

À esta Comissão Mista, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Iporá, **nos Arts. 63 e 64, cabendo manifestarem quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa e nos assuntos de caráter financeiro**, compete pronunciar-se em forma de parecer em conformidade com o Art. 74.

O processo foi encaminhado a esta Casa de Leis, para o aval necessário à sua aprovação, mediante convocação para sua deliberação.

II – ANÁLISE

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de reconhecer como de Utilidade Pública Municipal a Associação Espírita Fé e Caridade pelas seguintes razões:

1. Da Natureza e Relevância Social

A referida associação é uma instituição filantrópica que atua há mais de 11 anos em nosso município, dedicando-se ao amparo integral do ser humano. Sua atuação vai além do campo confessional, consolidando-se como um braço de apoio social fundamental para a rede de proteção da nossa cidade.

2. Do Atendimento Fraternal e Saúde Mental

O principal pilar da associação é o Atendimento Fraternal semanal, focado no suporte a pessoas que enfrentam quadros de depressão, ansiedade e outros transtornos de ordem emocional. Este serviço é essencial em um cenário pós-pandemia, onde as demandas por saúde mental sobrecarregam os sistemas públicos. A associação oferece escuta qualificada e acolhimento humanizado, auxiliando na resiliência e na reintegração social de cidadãos em sofrimento psíquico.

3. Da Assistência à População Carente

As atividades são direcionadas prioritariamente à população em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Além do suporte emocional, a entidade promove ações de assistência direta, garantindo que o auxílio chegue àqueles que mais precisam, sempre de forma totalmente gratuita, sem qualquer distinção de cor, raça, credo ou ideologia.

4. Da Autossuficiência e do Voluntariado

A associação é mantida exclusivamente por meio de trabalho voluntário e doações espontâneas de seus membros e da comunidade. Não há remuneração para sua diretoria, e todos os recursos arrecadados são integralmente aplicados na manutenção da sede e na expansão dos serviços sociais. Portanto, a entidade desonera o erário municipal ao assumir responsabilidades sociais complexas sem custo para o Município.

5. Da Regularidade Jurídica

A instituição encontra-se em pleno funcionamento, possui diretoria legalmente constituída e estatuto devidamente registrado, cumprindo todos os requisitos legais exigidos pela legislação vigente para a obtenção deste título.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Cumpra avaliar o presente projeto de lei que visa atribuir declaração de Utilidade Pública a uma associação de cunho social com base no ordenamento jurídico vigente sobre a formalidade necessária para garantir sua legitimidade e constitucionalidade. A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, confere aos Municípios a competência de:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

É pacífico que determinadas matérias estão sujeitas à iniciativa reservada do Chefe do Executivo (CF/88, art. 61, §1º), o que não é o caso geral da produção de normas voltadas à regulamentação de direitos sociais ou determinação de políticas públicas, cuja competência e iniciativa são concorrentes.

Desde que não impliquem criação de órgãos, cargos ou aumento de despesas, normas desta natureza podem ser objeto de iniciativa parlamentar.

Por não versar sobre temas de iniciativa privativa do Poder Executivo - como criação de cargos, regime jurídico de servidores, orçamento ou matéria tributária - o projeto insere-se na chamada “iniciativa concorrente”, que autoriza tanto vereadores quanto o Prefeito a propor legislação ordinária sobre temas como saúde pública, educação, cultura, declaração de utilidade pública e meio ambiente.

O exercício da competência pelo Vereador está solidamente resguardado não só pelo texto constitucional e pela legislação infraconstitucional, mas também pelos pilares do modelo democrático representativo. Dessa forma, o vereador atua dentro dos limites de sua competência, promovendo o interesse público sem qualquer violação à separação dos poderes ou às regras basilares da técnica legislativa.

Quanto aos requisitos necessários para a concessão da utilidade pública, a Lei Estadual nº 7.371/1971, diz em seu art. 1º, que:

Art. 1º - As sociedades civis, as associações e as fundações, constituídas no Estado de Goiás com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública se provarem:



I – que possuam personalidade jurídica e não tenham fins lucrativos;

II – que estão em efetivo funcionamento há mais de um ano e sirvam desinteressadamente à coletividade;

III – que os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV – que seus diretores sejam pessoas idôneas.

A outorga do título de utilidade pública a uma entidade da sociedade civil, acarreta o reconhecimento formal do seu valor social e da relevância das suas atividades ao interesse coletivo.

Trata-se de ato administrativo com reflexos institucionais pois a entidade passa a gozar de maior credibilidade pública, podendo celebrar convênios, parcerias e receber recursos públicos, mediante obediência aos preceitos da Lei federal nº 13.019/2014, além de instrumentalizar a captação de doações e parcerias privadas de forma mais transparente e segura, em consonância com os princípios constitucionais da solidariedade, isonomia e impessoalidade (CF/88, arts. 5º e 170).

Destaca-se também a obrigação de prestação de contas periódica e a manutenção de transparência na divulgação das receitas e despesas, como condição para manutenção do título, reforçando o princípio da publicidade e viabilizando controle social direto e indireto das atividades da organização. É, portanto, instituto que conjuga prestígio institucional com responsabilidade pública aumentada, viabilizando a atuação colaborativa entre a administração e o terceiro setor segundo padrões de eficiência e transparência.

É importante destacar que a declaração de utilidade pública não concede, por si só, direitos subjetivos ou prerrogativas absolutas ou mesmo garante de forma automática a ascensão a direitos de contratar com o poder público ou obter benefícios e privilégios decorrentes da declaração.

Uma vez conseguidos os benefícios, sua a continuidade condiciona-se ao cumprimento rigoroso dos requisitos legais e à compatibilidade da atuação prática com os fins institucionais declarados.

IV – CONCLUSÃO

Verifica-se que no aspecto formal o projeto de lei cumpre com os requisitos de legitimidade, iniciativa e competência legislativa prevista. Trata-se de competência legislativa concorrente.

Como a declaração de utilidade pública produz efeitos jurídicos relevantes, em especial o potencial de privilégios nos acessos a benefícios e subsunções, além das obrigações pertinentes similares à da administração pública indireta, é fundamental o estrito cumprimento dos requisitos objetivos descritos na legislação (federal, estadual e municipal) para que o título não se esvazie em si e para que possa ser devidamente empregado em benefício do interesse público.

É o PARECER,



CÂMARA MUNICIPAL DE
IPORÁ
Legislando por Você!

Portanto, esta Comissão Mista pronuncia-se **FAVORÁVEL**, conforme relatório da Ver.^a Cláudia Ribeiro de Lima, entendendo, que o mesmo está apto a ser **VOTADO** por esta Casa Legislativa.

Iporá-GO, 14 de abril de 2026.

**Ronis Aparecida Silva
Suavinha**
Presidente da CCJR

Cláudia Ribeiro de Lima
Presidente da CFTO
Vice-Presidente da CCJR

Kelio Pereira Borges
Vice-Presidente da CFTO

Suélio Gomes da Silva
Membro da CCJR

Cássio Douglas Mendes Lara
Membro da CFTO

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: <http://ipora.legisistemas.com.br/autenticidade>
Hash de Autenticidade: KOZLNLYI-0PEA2ZB3 - Gerado em 14/04/2026 - 14:24:10

